



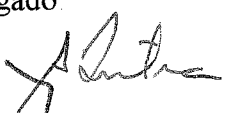
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

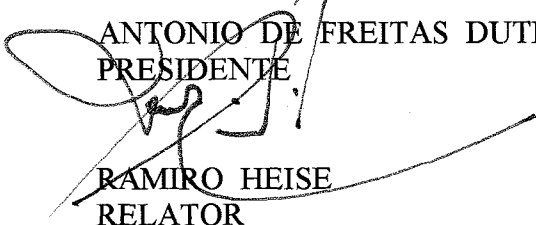
PROCESSO Nº : 10882/001.718/94-24
RECURSO Nº : 05.037
MATÉRIA : IRPF - EX. 1991
RECORRENTE : WILSON COUTINHO
RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.891

IRPF - Ex. 1991 - Inadmissível, em grau de recurso, o reconhecimento de dedução para a formação da base de calculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.718/94-24
ACÓRDÃO Nº : 102-30.891
RECURSO Nº : 05.037
RECORRENTE : WILSON COUTINHO

RELATÓRIO

WILSON COUTINHO, residente em Pirituba/SP, foi notificado a pagar IRPF e acréscimos legais relativo ao exercício de 1991 por não haver apresentado declaração de rendimentos.

Em 10/11/93 apresentou impugnação (fls. 01) que foi julgada improcedente por entender a autoridade de primeira instância que em lançamento de ofício por falta de entrega de declaração não cabem deduções que nela deveriam ser pleiteadas. Invoca, a corroborar o seu entendimento Ac. 1. C.C 106-0.207/84 e Ac. 105-1946/86.

Notificado da decisão em 12/01/95, o contribuinte protocolou recurso em 18/01/95 alegando em resumo a improcedência do lançamento, provando com documento da fonte pagadora dos rendimentos, ter imposto a restituir.

Isto posto e tendo em vista que todas as formalidades legais foram satisfeitas e o recurso em sendo tempestivo, resta apto o processo para ser apreciado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.718/94-24
ACÓRDÃO Nº : 102-30.891

V O T O

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de recurso contra lançamento “ex officio” de IRPF exercício 1991.

O lançamento foi efetuado com base exclusivamente na DIRF.

O recorrente demonstra pelo informe de rendimentos da fonte pagadora, que não estava sujeito ao imposto, mas pelo contrário, tinha direito a restituição. Levado por problemas de ordem pessoal e pelo raciocínio simplista de quem é credor e não devedor, não apresentou declaração.

Esta omissão fez com que a autoridade fiscal efetuasse o lançamento de ofício, desconsiderando qualquer dedução, exceto o IRF. Para manter o lançamento e julgar improcedente a impugnação invoca dois acórdãos do 1º C C não pertinentes à matéria, pois trata de *retificação* de declaração, que não é o caso dos autos, por obvio, visto que se trata exatamente de lançamento por falta de declaração.

Ora, está à saciedade demonstrado nos autos pela informação da própria fonte pagadora, que o recorrente é credor da União e não devedor. Portanto, não vejo a que título se exigir dele imposto que não existe.

Isto posto, e considerando que não cabe a este Colegiado efetuar lançamento de imposto, recomendo à autoridade lançadora, reveja “ex officio” e com base no artigo 149 do CTN, o lançamento primitivo, para considerar as deduções pleiteadas pelo recorrente, em especial as



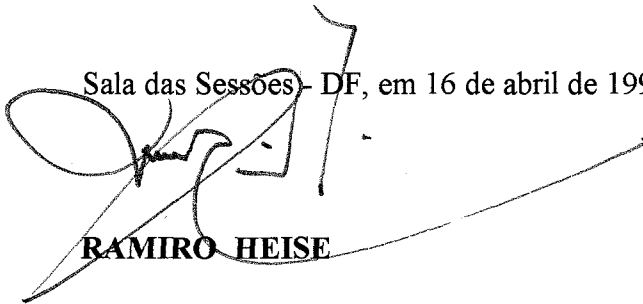
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.718/94-24
ACÓRDÃO Nº : 102-30.891

despesas médicas, visto que em relação à pensão alimentícia a dedução me parece obrigatória em qualquer caso, já que compõe a base mensal para o cálculo do tributo.

Assim, mas com as recomendações acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



RAMIRO HEISE